

AS LIMITAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA REPUBLICANA BRASILEIRA

Pedro Rúben Peres da Silva¹

Paulo Renato Guedes Bezerra²

RESUMO

O Cenário político social trazido pelas jornadas de junho remete à necessidade de se estudar e esclarecer algumas questões sobre a Liberdade de Expressão. O abuso do exercício do referido direito, assim como o indevido cerceamento do exercício do mesmo direito mostra o quão é imperioso determinar os limites à liberdade de expressão. Os limites à liberdade de expressão são necessários, pois o exercício ilimitado deste direito acarreta violação ao direito dos outros indivíduos. Por sua vez, os limites podem ser classificados em limites positivos e negativos. Foram feitas pesquisas doutrinárias para se saber o posicionamento dos constitucionalistas quanto ao assunto do trabalho. Estudo sobre a dimensão da liberdade de expressão. Constatação da necessidade dos limites. A educação é um importante aspecto à formação de um cidadão consciente.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Direitos Fundamentais. Limites à Liberdade de Expressão. Limites Positivos e Negativos. Educação. Formação do cidadão.

THE LIMITS ON FREEDOM OF EXPRESSION

ABSTRACT

¹ Orientando, bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: pedro_ruben10@hotmail.com

² Orientador, mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: paulorenato25@hotmail.com

The socio-political scenario brought by the Jornadas de Junho refers to the need to study and clarify some issues about Freedom of Expression. The abuse of the exercise of that right as well as the undue restriction of the exercise of the same right shows how it is imperative the determination of limits to freedom of expression. The limits of freedom of expression is necessary because the unlimited exercise of this right entails violation of the right of other individuals. In turn, the boundaries can be classified into positive and negative limits. Doctrinal research was conducted to know the position of the constitutionalists on the subject of work. Study about dimension of the freedom of expression. Determining the need for limits. Education is an important aspect to the formation of a conscious citizen.

Keywords: Freedom of Expression. Fundamental Rights. Limits on freedom of expression. Positive and negative limits. Educacion. Citizen's formation.

INTRODUÇÃO

A Liberdade de Expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, a Carta Magna Brasileira assevera em seu art. 5º, incisos IV e IX, que “ é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “ é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, respectivamente. Quando se pensa em liberdade de expressão, se pensa em poder externar o pensamento sem impedimento de limite algum, ora, afinal está-se falando de um direito fundamental. Mas, apesar de ser um direito fundamental, a Liberdade de Expressão precisa de limites, para que se mantenha o equilíbrio entre os preceitos constitucionais. O presente trabalho consiste em uma pesquisa teórica, e consequentemente é um trabalho feito a partir de uma ampla análise bibliográfica. Para formar o raciocínio lógico deste artigo científico, utilizou-se um discurso dedutivo, como base em referencias teóricas, obras e artigos doutrinários, que em seu conteúdo abordam a liberdade de expressão e seus limites. Também procurou-se fazer uma análise das jurisprudências, decisões que estão sendo proferidas pelos tribunais brasileiros, que tivessem alguma pertinência com a matéria aqui explorada. Este método foi adotado a partir de um dialogo com o professor orientador e com os colegas de

classe, também operadores do direito. Serão abordados pontos importantes sobre a liberdade de expressão, como seus aspectos históricos enquanto direito fundamental, ideais inspiradores destes, sua evolução nas cartas de direitos positivos, a dimensão dessa liberdade, os limites à liberdade de expressão e a necessidade deles. O objetivo do trabalho é, basicamente, corroborar a necessidade da aplicação de limites à liberdade de expressão, bem como a importância da educação na formação do cidadão consciente, para que as expressões externadas pelos cidadãos tenham legitimidade quando devidas e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

O Cenário político social trazido pelas jornadas de junho, marco social considerado o mais expressivo depois do acontecimento das diretas já, remete à necessidade de se estudar e esclarecer algumas questões sobre a Liberdade de Expressão. O abuso do exercício do referido direito por parte de quem o detém, assim como o indevido cerceamento do exercício do mesmo direito na maioria das vezes por parte do Estado, mostra o quão é imperioso determinar os limites à liberdade de expressão, ao passo que, nenhum direito fundamental é totalmente absoluto. Este cenário foi retratado pelas mídias brasileiras e mundiais. Extrauí-se quatro trechos de reportagens diferentes, que concatenados mostram linearmente o que se passou neste período e qual o sentimento que se pôde absorver das variadas manifestações feitas no país.

Das redes às ruas. Indignação e ocupações. Violência policial e convocatórias sem os mediadores clássicos. Assembleias e revoltas polifônicas (corais) de difícil catalogação. Desejo de democracia participativa e empoderamento. As denominadas jornadas de junho, no Brasil (período de 2013 em que explodiram as manifestações) colocaram o gigante sul-americano no mapa das revoltas globais. Compartilharam com Occupy Wall Street, 15M, #YoSoy132 e Diren Gezi o formato das convocações, a arquitetura das manifestações e alguns imaginários. (GUTIERREZ, Bernardo. Os protestos no Brasil dialogam com as revoltas globais. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/os-protestos-do-brasil-dialogam-com-as-revoltas-globais-4371.html>>. Acesso em 18 de março de 2014)

Vivemos novamente um contexto de intensos debates nas mídias sociais, nas organizações políticas, nos espaços públicos. Se em 2013 o que moveu multidões pelo Brasil foram, principalmente, as questões do direito à cidade, da violência do Estado e da atuação da mídia – tudo azeitado com o aumento da tarifa dos transportes e com a realização da Copa das Confederações –, dessa vez é o grande momento da realização do capital do espetáculo que se aproxima: a Copa do Mundo da Fifa 2014. (FONSECA,

Daniel. Uma Contribuição à análise das mídias e manifestações. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/uma-contribuicao-a-analise-das-midias-e-das-manifestacoes-284.html>>. Acesso em 18 de março de 2014)

Durante atos realizados em meio às comemorações do 7 de setembro, fui uma das inúmeras pessoas agredidas pelo "crime" de cobrir os eventos. Em Brasília, testemunhei policiais da Tropa de Choque atirarem uma bomba de gás lacrimogêneo contra a cabeça de um manifestante que criticava a ação da polícia. Ao tentar apurar o ocorrido, mesmo me apresentando como repórter, fui agredido por três policiais com *spray* de pimenta e vários empurrões. [...] Os fatos que assistimos tornam ainda mais necessária a discussão sobre a ação dos aparelhos de repressão do Estado, pois são agentes públicos que assumem o papel de violadores de direitos humanos. Pesa contra o Estado, ainda, a aprovação das ações. (NASCIMENTO, Luciano. Violência policial atenta contra direito à comunicação. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/violencia-policial-atenta-contra-direito-a-comunicacao-2185.html>>. Acesso em 18 de março de 2014)

Mais do que isso, importa entender a constituição dos poderes como um processo. E verificar que o caráter público dos meios de comunicação e as liberdades políticas mais elementares (direitos de organização e de expressão) são basilares para o próprio conceito de democracia. No Brasil, esses princípios têm sido historicamente violados. (FONSECA, Daniel. Uma Contribuição à análise das mídias e manifestações. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/uma-contribuicao-a-analise-das-midias-e-das-manifestacoes-284.html>>. Acesso em 18 de março de 2014)

Estes relatos são trechos de três reportagens da revista Carta Capital, que descrevem, sinteticamente bem, o cenário político social brasileiro no ano de 2013. Em meados de junho do ano de 2013, o povo brasileiro assistiu e participou de manifestações populares que reivindicaram muito mais que a revogação do aumento da passagem de ônibus, reivindicaram o direito de um transporte público acessível, mais qualidade nos serviços urbanos oferecidos pelos poderes públicos, uma melhora emergencial nas áreas da saúde e educação pública, etc.

Estas manifestações expressaram o descontentamento da população com o patamar da corrupção no país, destacando os altos gastos com megaeventos esportivos, como a Copa das Confederações, a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos de 2016, além da revolta em razão do

desvirtuamento da representação das manifestações na mídia, que manipulava as informações naquele momento.

As manifestações ocorridas no Brasil por volta de junho de 2013 ficaram conhecidas como Jornadas de Junho, foram as maiores mobilizações nos país desde as manifestações pelo impeachment do presidente Fernando Collor. Aquelas reivindicaram, sobretudo, mais direitos e o fortalecimento da democracia, mas não uma democracia qualquer como se vê a de hoje, na qual a população não se vê realmente representada pelos governantes instituídos, o que se reivindicara foi o fortalecimento de uma democracia eficaz.

Destaca-se a distorção ou deturpação da representação das manifestações na mídia. A mídia, principalmente a televisiva, manipulou, descaradamente, as informações passadas ao telespectador, influenciando indevidamente a formação de opiniões em relação as manifestações ocorrentes.

Ora, como afirmado em uma das citadas reportagens, os meios de comunicação e as liberdades políticas de organização e de expressão são basilares à concretização da democracia.

Diante deste cenário sócio-político, o estudo sobre o direito fundamental a liberdade de expressão revela-se importantíssimo, para que se conheça e se discuta o alcance deste baluarte democrático. É necessário que cada cidadão saiba os limites do exercício de um direito tão importante como esse.

Quando se fala em direitos fundamentais, é difícil de se imaginar uma limitação para estes em razão de seu caráter constitucional. Geralmente, quando se fala em Liberdade de Expressão, qualquer limite já é repudiado automaticamente na consciência humana. Será que os direitos fundamentais podem ser limitados? E quanto a Liberdade de Expressão, esta pode também pode ser limitada? Existem limites positivos à Liberdade de Expressão? O presente trabalho fará uma abordagem sistemática de maneira que as questões levantadas aqui serão desenvolvidas e respondidas.

É de pleno conhecimento da classe jurista que nem todos os cidadãos tem o acesso à educação, de forma que se tenha conhecimento de seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade, para ser mais realista, a população brasileira em massa não conhece seus direitos previstos na Carta Magna, e isso é um aspecto revelador, apesar de negativo.

Em um momento crucial à história do Brasil, onde os cidadãos deixaram o ceticismo quanto à política e saíram as ruas para mudar o país, é necessário que se discuta as limitações à Liberdade de expressão, que se discuta a legitimidade destas, e soluções para que se evite a violação a tal direito como se viu nas Jornadas de Junho.

O país ainda sente os calafrios da ditadura, onde a censura imperava por parte do governo militar, mas quer evoluir indo às ruas exercer o nobre direito de melhorar as instituições democráticas através das manifestações.

As mídias noticiaram repetidas vezes, algumas de forma tendenciosa, os excessos nas manifestações, tanto por parte de alguns manifestantes que depredavam prédios históricos e destruíam propriedades particulares, enfrentavam a polícia atirando objetos, quanto por parte da polícia que agia com selvageria, não poupando ninguém de sua truculência violenta, alguns cidadãos chegaram a ser espancados por policiais que simplesmente achavam que aqueles estavam provocando a polícia.

Diante de tanto estardalhaço, viu-se muitas vezes o cerceamento indevido de vários direitos fundamentais, entre os quais estavam a liberdade de expressão. Muitos repórteres foram agredidos por policiais por estarem filmando uma agressão, outros foram agredidos apenas por estarem no meio da manifestação.

Destarte, perante uma situação como essa, na qual a população foi às ruas manifestar sua indignação com o poder público e viu um abuso do direito à liberdade de expressão por parte de alguns, como também um cerceamento sem titubeio por parte de Estado, que não tinha aparato instrumental para lidar com a situação, é demasiadamente relevante dar ênfase ao estudo sobre os limites à Liberdade de Expressão.

1. AS LIMITAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA REPUBLICANA BRASILEIRA

1.1. Aspectos históricos dos direitos fundamentais

A Liberdade de Expressão, hoje direito fundamental protegido na maioria das constituições modernas, foi um dos primeiros direitos fundamentais a ser reivindicado, e caminhou, junto com tais direitos, para uma evolução progressiva ao longo da história.

Para entender-se a amplitude da liberdade de expressão, é necessário que conheçamos a evolução histórica dos direitos fundamentais.

José Afonso, em sua obra sobre direito constitucional, afirma:

Pelo que se vê, não há propriamente uma inspiração das declarações de direito. Houve reivindicações e lutas para conquistar os direitos nelas consubstanciados. E quando as condições materiais da sociedade propiciaram, elas surgiram, conjugando-se, pois, condições objetivas e subjetivas para sua formulação. (SILVA, 2010, p.173)

A história mostra que não há uma inspiração propriamente dita para a formação inicial das declarações de direitos. Mas houveram alguns aspectos sociais de épocas passadas que influenciaram bastante os movimentos revolucionários que predominaram no século XVIII, movimentos estreitamente ligados a busca de tais direitos.

O pensamento cristão primitivo com a ideia de libertação, que consistia basicamente no pensamento no qual o homem era tido como feito a imagem e semelhança de Deus e teria, portanto, uma dignidade eminente da pessoa humana pertencente a todos os homens sem distinção, “o que indica uma igualdade fundamental de natureza entre eles” diz José Afonso da Silva em sua obra sobre direito constitucional positivo, e a ideia do jusnaturalismo influenciaram os primeiros movimentos revolucionários que buscavam o reconhecimento de direitos do homem. Não se pode esquecer do iluminismo, que também teve grande participação na busca pelos direitos do homem eminentemente de caráter individual.

Buscando a composição de um pensamento lógico estruturado, pode-se dizer que as revoluções que geraram os primeiros direitos fundamentais foram influenciadas e limitadas pelas condições da época. Ora, se na época, as sociedades passavam por problemas primitivos, os ideais revolucionários da época também eram primitivos. Os objetivos iniciais dos movimentos que buscaram o reconhecimento de direitos eram limitados a buscar as liberdades inerentes ao homem e limitar os poderes do Estado.

É certo que no século XVIII, predominava no cenário mundial, principalmente na Europa, as monarquias absolutistas, sistema governamental no qual o rei, teoricamente investido pelo poder divino que lhe era concedido, detém o poder de governar o país ao seu arbítrio, além de ter junto com o clero vários privilégios, e a quem os “cidadãos” deviam subordinação não só política, mas também econômica, com incidência de altos tributos sobre a produção e trabalho do povo explorado.

Neste cenário, a liberdade de expressão é um dos primeiros direitos fundamentais, dentro do conceito de liberdade, inserido no contexto da busca pela liberdade, igualdade e propriedade, a serem pleiteados pelos revoltos contrários a desumana exploração sofrida pelo povo em favor do monarca e de um clero privilegiado.

Historicamente, os direitos fundamentais revelam a concretização da dignidade da pessoa humana, porém, é mister destacar que cada momento histórico teve sua concepção de dignidade, o que levou a busca social por direitos estritamente ligados a concepção de dignidade que se tinha na época, buscava-se direitos que garantissem o respeito a tal concepção, direitos que protegessem as necessidades consideradas básicas em cada época. Ao longo dos anos, o conceito de dignidade evolui, uma vez que é um processo contínuo permanente, de acordo com a evolução social impulsionada pelo homem.

O contratualismo de Rosseau traz a ideia de submissão da autoridade política social a um instrumento jurídico-normativo supremo que se aplica a todos. Nos séculos XVII e XVIII, o homem da época se viu na necessidade de inverter os valores impostos pelo sistema monárquico, pelos quais se pregava que o Estado era a prioridade e o homem (súdito) deveria viver em função deste Estado, ou seja, o homem era totalmente submisso a soberania totalitária do monarca.

Os primeiros direitos fundamentais, que pela classificação atual são chamados individuais, conquistados pelas revoluções e consequentes declarações de direito, tornavam o homem prioridade em relação ao Estado, trouxeram o reconhecimento de que, antes de ter deveres, o homem teria direitos mínimos perante o Estado. Neste momento da história, pode-se observar o início, ainda muito discreto por sinal, da relação entre o Estado e o cidadão, na qual os direitos fundamentais são protegidos pela constituição, que se mostra o instrumento normativo maior, e o Estado, por sua vez, seria submisso a este instrumento maior. Observa-se, neste momento, a gênese de uma esboço do que é hoje o Estado de Direito.

A doutrina pontua três correntes filosóficas básicas como fundamento para os direitos abordados neste momento, a jusnaturalista, a positivista e a realista. Paulo Gustavo Gonet Branco, define sinteticamente bem cada corrente em sua obra, assim assevera o eminente autor:

Assim, para os jusnaturalistas, os direitos do homem são imperativos do direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. Para os idealistas, os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto das lutas sociais. (BRANCO, 2013, p. 138)

Apenas para fins de posicionamento, diante do que já foi apresentado no trabalho, o autor é adepto da corrente realista, uma vez que reconhece que os direitos fundamentais, direitos intrínsecos ao homem, sempre existiram por serem algo da própria natureza humana, mas nem sempre foram reconhecidos pelas sociedades, que lutaram pelo seu reconhecimento, obtendo como resultado contratos sociais com condições mínimas, para que a dignidade da pessoa humana estivesse protegida, as quais é submisso o Estado.

Analisando as declarações de direitos que citar-se-á mais adiante no presente trabalho, já pode-se perceber de antemão que, não há um padrão de requisitos para se fundamentalizar um direito. As revoltas mostraram que, para ocorrer esse processo não bastava apenas que o direito tivesse fundamento teórico-filosófico, sempre se reivindicou o que era necessidade da época, sempre priorizou-se questionar que problema social não poderia mais ser suportado, quais as condições de sobrevivência estariam separando o homem de sua dignidade intrínseca. Hoje em dia, não se imagina o homem sem seu direito fundamental de associação, apesar de, em épocas atrás, esse direito ter sido considerado prescindível.

Os direitos fundamentais mostram-se, portanto, um conjunto de direitos protetores da dignidade da pessoa humana, o que é hoje fundamento da maioria das constituições modernas.

O processo histórico de afirmação dos direitos fundamentais foi inscrito em importantes documentos, dos quais destacamos a Magna Carta (1215-1225), a Petition of Rights (1628), a Bill of Rights (1688), a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), a Declaração Norte-Americana ou Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Apenas para fins de organização, abordar-se-á as declarações por ordem cronológica.

A Magna Carta foi uma declaração inglesa que não tinha natureza de constituição, foi uma declaração muito restritiva, tendo vista o fato de que previa normas que privilegiavam apenas os barões e protegiam os direitos, ainda poucos por sinal, dos homens livres. Frise-se, naquele momento, quase não haviam homens livres para gozar de tais direitos, enquanto a situação dos homens que não eram livres continuava a mesma. Apesar de tamanha limitação, a Magna Carta tornou-se um símbolo das liberdades públicas na Inglaterra, além de ter servido de base para formação da ordem jurídica democrática inglesa.

A Petition of Rights foi uma declaração também feita na Inglaterra, que previa, basicamente os mesmos direitos protegidos pela Magna Carta, sua importância se destaca na

intermediação, feita através do parlamento, entre o povo e o monarca. Na época, o parlamento já detinha o poder econômico.

A Bill of Rights foi uma declaração inglesa que, por sua vez, representou a afirmação do poder do parlamento, que instituiu a monarquia constitucional submetida à soberania popular. Aqui pode-se destacar uma minoração dos poderes da monarquia inglesa, que agora, passa a ser definitivamente sujeita ao parlamento.

A declaração da Virgínia foi inspirada nas teorias de Locke, Rosseau e Montisquieu e Rosseau, José Afonso afirma “a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, foi a *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia*, que era uma das treze colônias inglesas na América”. Esta declaração protegeu vários direitos, e o mais importante para o trabalho, previu a liberdade de imprensa como um dos grandes fundamentos da liberdade.

A Declaração Norte-Americana, inicialmente, não protegia direitos fundamentais, o que só veio a acontecer na inserção da Carta de Direitos, na qual se protegeram os citados direitos, esta inserção consistiu nas dez primeiras emendas à Constituição, além destas emendas, também houveram outras que foram denominadas o Bill of Rights americano.

Depois de ser emendada duas vezes, a declaração em comento passou a prever vários direitos, dentre os quais destacamos a liberdade de religião e culto, de imprensa, de palavra e de reunião pacífica, conjunto de direitos que em suma protegiam a liberdade de expressão ainda que limitadamente no momento.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi o ápice das declarações de direitos, por seu intelectualismo, seu mundialismo ou universalismo e seu individualismo. Esta declaração tinha um caráter mais abstrato do que as anteriores, ficou marcada pelo seu caráter universal, ao passo que os franceses almejavam que os princípios e direitos previstos nesta declaração não alcançassem apenas os homens e cidadãos do país, mas que atingissem todo o mundo.

José Afonso da Silva, em sua obra ímpar sobre direito constitucional, afirma sobre a declaração em comento:

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escoreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas, salvas as liberdades de reunião e de associação que ela desconhecia, firmando que estava numa rigorosa concepção individualista. (SILVA, 2010, p.158)

Portanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi muito individualista, sem atentar para importância de liberdades tão importantes quanto as individuais, que são os direitos de reunião e associação, direitos sociais, que só em momento posterior vieram a ser reconhecidos como fundamentais.

2. A Liberdade de Expressão

A Liberdade de Expressão é um direito fundamental ilustre para o homem, uma vez que esse protege a faculdade mais básica da democracia, que é a de manifestar o pensamento. Esse direito aduz, basicamente, que todos são livres para explicitar de forma verbal ou não verbal seus pensamentos. Assim como outros direitos fundamentais, este consubstancia a dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República. Gonet Branco esclarece com louvor da seguinte forma:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação, ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”. (BRANCO, 2013, p. 264)

A Carta Magna brasileira constitui como fundamentos da república a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, além da dignidade da pessoa humana. Facultar ao cidadão a liberdade de ter opinião própria sobre qualquer matéria e poder manifestá-la diante de todos nada mais é do que aplicar no mínimo três dos fundamentos citados, quais sejam, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Kildare Gonçalves afirma que “o Estado contemporâneo é essencialmente pluralista”, em sua obra sobre direito constitucional, o grande doutrinador dispõe de tal forma:

A complexidade das relações sociais determinou a necessidade da formação de estruturas diversificadas em grupos em que se divide a sociedade, cada um deles com base ideológica própria. Surgem então os sindicatos, as entidades culturais, ecológicas, clubes de lazer, cooperativas e tantas outras categorias sociais, acarretando a existência de uma sociedade conflitiva, com interesse contraditórios. Mas a democracia pluralista que se configura nesse tipo de sociedade, porque formada a partir de grupos sociais de variados matizes ideológicos entre o homem e o Estado, constitui fator de descompressão social, na medida em que amplia a participação popular nos mecanismos de poder que se descentraliza por força das reivindicações populares. Fala-se então em pluralismo político, pluralismo econômico, pluralismo religioso, pluralismo cultural, já que o homem passa a participar, simultaneamente, de uma pluralidade de organizações. (GONÇALVES, 2008, p. 686)

Ora, como já dizia Aritoteles, o homem é um ser intrinsecamente social que precisa se comunicar com os outros indivíduos que fazem parte de uma determinada comunidade, é de sua própria natureza querer externar ao mundo o que pensa, o que se passa no seu interior. Daí a importância de ele ser livre para assim o fazer. Proibir tal faculdade pode ser uma das piores torturas psicológicas que se pode sofrer. José Afonso da Silva diz que “a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento[...]

A Liberdade de Expressão está previsto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, IV, que aduz ser “ livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, porém é de fácil percepção que a Carta Magna possui outros dispositivos que protegem esta liberdade e que integrados com o supracitado constituem a proteção à Liberdade de Expressão. Os dispositivos são: o inciso XIV também do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”; o art. 220 da CF, que aduz que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É mister destacar que o direito à Liberdade de Expressão abrange expressões não verbais, como expressões comportamentais, por exemplo, mas não abrange a violência. Tendo em vista os direitos e princípios constitucionais, percebe-se que a violência transcende o limite da expressão, ao passo que ela pressupõe um abuso ou uma opressão. Ulrich Karpen assimila que “as opiniões devem ser endereçadas apenas ao cérebro, por meio de argumentação racional ou emocional ou por meras assertivas.

Os sujeitos que figuram a relação que abrange a liberdade de expressão, geralmente, são o cidadão e o Estado. Tendo em vista que a referida liberdade é um direito defensivo, isto é, o cidadão tem o direito a uma abstenção por parte do Estado, de forma que este não possa cercear ou interferir na esfera ou até mesmo no conteúdo da liberdade do indivíduo. Aqui, o Estado é quem figura como sujeito passivo da relação.

Quando se fala em relação entre particulares, os direitos fundamentais não são aplicados maquinalmente, a hermenêutica constitucional aconselha que deve ser observada a ponderação entre os direitos em conflito, a situação particular e os interesses envolvidos. Uma situação que abrange a liberdade de expressão, na qual figura no polo passivo um particular e não o Estado, é no caso em que um determinado indivíduo tem direito de resposta em razão de um agravo, por exemplo.

Os direitos fundamentais tem uma forma de resolução de conflito diferente dos tradicionais métodos da hierarquia, cronologia e especialidade. Quando tais direitos entram em conflito, a doutrina afirma majoritariamente que deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade ou ponderação, de forma que nenhum dos dois ou mais direitos em conflito sejam excluídos do ordenamento jurídico.

A Ponderação busca a conciliação entre direitos e princípios, busca analisar a relevância de cada qual no caso concreto, além das circunstâncias e características do caso.

A Liberdade de Expressão encontra limites geralmente quando colide com outros direitos fundamentais ou com outros preceitos constitucionalmente protegidos. Há situações que esta liberdade deve ter sua aplicação relativizada em razão de outro bem jurídico mais relevante.

George Marmelstein assevera com clareza:

Apesar da ênfase constitucional, é inegável que a liberdade de expressão não é um valor absoluto, sem freios ou limites (aliás, como já se disse, nenhum direito fundamental é absoluto). Devem existir limites ao direito de se manifestar artisticamente. E esses limites também estão previstos na própria Constituição Federal, assim como o próprio direito à liberdade artística. (MARMELESTEIN, 2013, p. 416)

Os limites são muito importantes dentro de uma sociedade, pois eles é que dão um equilíbrio nas ações do homem. A falta de limites ao cidadão dentro da sociedade gera abusos ou até mesmo violência na conduta deste cidadão. Pode-se dizer que os limites são uma aplicação da teoria dos freios e contrapesos na sociedade, ora, ninguém pode ter poderes sem limites, assim como não se pode vislumbrar um indivíduo sem direito algum, ou com um direito tão mínimo que não seja significativo.

José Afonso da Silva classifica as liberdades dois grupos, as liberdades internas e as liberdades externas. Assim assimila o eminente autor:

Esta, que é também denominada liberdade objetiva, consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em liberdade de fazer, “poder de fazer tudo o que se quer. Mas tal poder se não tiver freio, importará no esgotamento dos fracos pelos fortes e na ausência de toda liberdade dos primeiros”. É nesse sentido que se fala em liberdades no plural, liberdades públicas (sentido estrito) e liberdades políticas. (SILVA, 2010, p. 232)

Diante do explanado e da elucidação feita pelo referido autor, pode-se dizer que a liberdade de expressão é uma liberdade objetiva, como também pública e política. É uma liberdade que seu caráter não comporta qualquer tipo de obstáculo, mas a partir do momento que um indivíduo exerce sua liberdade sem limites, estará ferindo a liberdade de outrem. Por isso, os limites tem uma função tão importante, agindo como freios aos abusos e violências, de maneira que todos possam exercer seu direito sem cercear o direito de outro indivíduo.

Não pode-se esquecer que a liberdade de expressão também consiste no direito de não se expressar ou de ficar calado, isto é, aquele que é livre para externar o seu pensamento também é livre para assim não o fazer.

No mundo jurídico conhece-se a máxima “o seu direito termina onde começa o meu”, pois então, os limites à liberdade de expressão refletem o conteúdo evidenciado nessa afirmação.

Para melhor elucidação do leitor, neste trabalho, tratar-se-á dos limites à Liberdade de Expressão dentro de duas classificações, quais sejam, os limites positivos e os limites negativos. Serão explicitados os critérios e características para o enquadramento de cada limite em uma das classes referidas anteriormente.

2.1. As Limitações Positivas à Liberdade de Expressão

Começar-se-á abordando os limites que o presente trabalho classifica como positivos. Os limites positivos à Liberdade de Expressão são aqueles que buscam coibir o abuso deste direito, buscam coibir o exercício indevido do direito aqui estudado. Estes limites impedem que o exercício da liberdade de expressão fira outro direito fundamental.

Leonardo Martins discorre sinteticamente sobre o assunto:

A área de proteção do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento corresponde à livre escolha da forma e do veículo de transmissão do pensamento. A liberdade de expressão implica também, como bem salientou o Tribunal Constitucional Federal, na escolha de meios que visem a maior eficácia do poder persuasivo da opinião que se queira expressar. (MARTINS, 2012, p. 302)

Percebe-se um limite positivo à Liberdade de Expressão no mesmo dispositivo que prevê o direito na Constituição Federal de 1988, o inciso IV do art. 5º, diz ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A vedação ao anonimato é o primeiro limite positivo, essa vedação se confunde com a responsabilidade civil e até mesmo criminal, pois os dois institutos assumem caráter de limite à liberdade de expressão.

Quando a Constituição veda o anonimato, ela obriga que o manifestante assuma de forma clara a autoria do pensamento que manifestou, para que ele tem responsabilidade sobre

o que manifesta, e posteriormente possa vir a ser responsabilizado civil ou criminalmente por eventuais danos que sua manifestação venha a causar a outrem.

O manifestante deve ser ciente que sua expressão pode atingir o direito de outra pessoa, e por isso deve tomar muito cuidado no que afirma.

Nelson Nery assevera da seguinte forma:

Fica assegurada a liberdade de pensamento e sua livre manifestação, direito clássico das liberdades públicas. O direito de resposta, bem como a indenização por dano material, moral, ou à imagem, foi novidade da Constituição de 1988, que permitiu que o direito brasileiro, nessa matéria, passasse a se igualar aos demais países desenvolvidos. Impediu, ainda, que a imprensa tivesse o poder de destruir as pessoas, sem que isto implicasse em qualquer responsabilidade civil. (NERY JR, 2009, p. 16)

Pode-se citar também como um limite positivo o direito de resposta, previsto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. O direito de resposta revela-se não somente uma consolidação à liberdade de expressão, mas também um limite a esta, pois este direito é uma consequência do exercício indevido da liberdade de expressão.

O direito de resposta obriga a determinada mídia, quando esta comete um agravo à imagem ou honra de determinado indivíduo, a facultar-lhe o direito de resposta, que busca nada mais do que desagravar o esse indivíduo. É importante lembrar que o direito de resposta não prejudica qualquer pedido de indenização por danos morais ou materiais.

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal preconiza que “são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente da sua violação”, daí pode-se extrair que a intimidade, a honra e a imagem são direitos fundamentais, não podendo serem violados por força do conteúdo do inciso citado. Estes direitos fundamentais revelam-se verdadeiros limites à Liberdade de Expressão, uma vez que essa liberdade é um direito que pode ser exercido, mas que não pode violar os direitos fundamentais protegidos pelo inciso X.

Gonet Branco pontifica que:

Se um indivíduo se defronta com iminente publicação de notícia que viola indevidamente a sua privacidade ou a honra, há de se lhe reconhecer o direito de exigir, pela via judiciária, que a matéria não seja divulgada. Não há por que cobrar que aguarde a consumação do prejuízo ao seu direito

fundamental, para, somente então, vir a buscar uma compensação econômica. (BRANCO, 2013, p. 280)

Consubstanciando o referido posicionamento, tem-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido:

EMENTA: Caso O GLOBO X GAROTINHO. 1. Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente - então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à presidência da República - e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal. 2. Interposição pela empresa de recurso extraordinário pendente de admissão no Tribunal a quo. 3. Propositura pela recorrente de ação cautelar - que o STF recebe como petição - a pleitear, liminarmente, (1) autorização de publicação imediata da matéria e (2) subida imediata do RE à apreciação do STF, porque inaplicável ao caso o art. 542, § 3º, C.Pr.Civil. 4. Objeções da PGR à admissibilidade (1) de pedido cautelar ao STF, antes de admitido o RE na instância a qua; (b) do próprio RE contra decisão de caráter liminar: razões que aconselham, no caso, fazer abstração delas. 5. Primeiro pedido liminar: natureza de tutela recursal antecipada: exigência de qualificada probabilidade de provimento do recurso extraordinário. 6. Impossibilidade de afirmação no caso de tal pressuposto da tutela recursal antecipada: (a) polêmica - ainda aberta no STF - acerca da viabilidade ou não da tutela jurisdicional preventiva de publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos da personalidade; (b) peculiaridade, de extremo relevo, de discutir-se no caso da divulgação jornalística de produto de interceptação ilícita - hoje, criminosa - de comunicação telefônica, que a Constituição protege independentemente do seu conteúdo e, conseqüentemente, do interesse público em seu conhecimento e da notoriedade ou do protagonismo político ou social dos interlocutores. 7. Vedação, de qualquer modo, da antecipação de tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (C.Pr.Civ., art. 273, § 2º), que é óbvio, no caso, na perspectiva do requerido, sob a qual deve ser examinado. 8. Deferimento parcial do primeiro pedido para que se processe imediatamente o recurso extraordinário, de retenção incabível nas circunstâncias, quando ambas as partes estão acordes, ainda que sob prismas contrários, em que a execução, ou não, da decisão recorrida lhes afetaria, irreversivelmente as pretensões substanciais conflitantes. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE nº RE 357371/RJ. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 18/09/2002 pelo Tribunal Pleno. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282702%2E%2E+OU+2702%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/catsdlz>>. Acessado em 17 de abril de 2014)

Neste ponto, é importante destacar o papel o interesse público sobre as notícias. Ora, uma notícia sobre determinada pessoa pode ser ofensiva a ela e ao mesmo tempo lícita, desde

que haja interesse público na notícia. Gilmar Mendes acentua que “não é qualquer assunto de interesse público que justifica a divulgação jornalística de um fato. A liberdade de imprensa estará configurada nos casos que houver alguma relevância social nos acontecimentos noticiados.”

O § 3º, incisos I e II e o § 4º do art. 220 da Constituição Federal, dispõe sobre regras que limitam a liberdade de expressão, não em relação ao seu conteúdo, mas sim em relação as pessoas que terão acesso ao conteúdo manifestado.

As limitações previstas nos dispositivos citados são baseadas nos valores da família e da dignidade da pessoa humana. Tais limitações são positivas porque elas não impedem ou liberam a exposição do conteúdo, mas, apenas regulam e informam sobre a natureza dos espetáculos e diversões públicas, informando sobre as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários inadequados à apresentação de determinado conteúdo.

Percebe-se, portanto, que a Administração Pública não pode proibir espetáculos, tampouco interferir em seu conteúdo, ela pode apenas fazer indicações ou sugestões no que se refere a classificação etária, horário e locais nos quais o conteúdo não se mostre ofensivo aos direitos de outrem.

O § 4º é mais específico, quando trata da propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, sujeitando a propaganda que trata de tais produtos à restrições legais.

É importante destacar que, aplicando-se o princípio da razoabilidade alguns direitos se sobrepõem a outros. Nos casos em que algum outro direito fundamental ou preceito constitucionalmente protegido é sobreposto à liberdade de expressão em razão da aplicação do princípio da razoabilidade, para proteção de um bem jurídico mais relevante à situação, pode-se dizer que está-se diante de um limite positivo.

É certo que o subjetivismo do órgão julgante irá influenciar bastante em determinada situação, uma vez que o conceito de relevância é bem subjetivo, assim como também o é o conceito de proporcionalidade ou razoabilidade, um pouco mais delineado é verdade. Ora, malgrado a presença marcante do subjetivismo, o Poder Judiciário deve confiar em seus magistrados, uma vez que o cidadão não é jogado a sorte quando seu direito é estritamente dependente do subjetivismo do magistrado, aqueles, havendo suas exceções, são muito bem preparados, tendo em vista que passam por rigorosa seleção, tendo seus conhecimentos e características pessoais estudadas, antes de assumir seu importante papel social.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu acórdão no sentido de limitar a liberdade de expressão que tinha em seu conteúdo apologia a discriminação ou preconceito,

de maneira que preservou a dignidade da pessoa humana em detrimento da referida liberdade, o acórdão assevera da seguinte forma:

PRECONCEITO DE RAÇA. ORNAMENTOS. QUE UTILIZA A CRUZ SUÁSTICA. Se de um lado a constituição exaltou a liberdade de pensamento como um dos direitos fundamentais, ficou preservada também a dignidade humana, com repúdio à discriminação ou preconceito. Comprovada conduta preconceituosa, divulgação de música de apologia ao líder nazista, é de ser mantida a condenação. APELO IMPROVIDO. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC nº 70012571659. Relator: Des. Genacéia Alberton. Julgado em 07/06/2006. Disponível em: <
http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=preconceito+de+ra%E7a+ornamento+s+que+utiliza+a+cruz+su%E1stica&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acessado em 17 de abril de 2014.)

A verdade também pode ser considerada um limite positivo à liberdade de expressão, Paulo Gustavo Gonet Branco defende que tratando-se da liberdade de imprensa, a referida liberdade está vinculada a veracidade da informação, assimilando que “não resta dúvida de que a comunicação social com conteúdo comercial está obrigada a não distorcer a verdade.”, fundamentando seu entendimento no que dispõe o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Se faz importante a observação de que, caso uma informação venha a ser desmentida, havendo a intenção de se expressar a verdade e se o erro cometido não fora intencional, aquela também estará protegida.

2.2. As Limitações Negativas à Liberdade de Expressão

Os limites negativos à liberdade de expressão são aqueles que cerceiam de forma indevida ou ilegal o direito à liberdade de expressão, ou seja, um limite negativo é qualquer ação que importe em cerceamento do direito à liberdade de expressão.

Em um cenário de protestos políticos, como o apontado na introdução, é de fácil percepção que a ação do Estado tenta controlar a massa, coibindo os excessos, porém, nessas ações, muitas vezes o Estado acaba violando o aludido direito, de maneira que não diferencia aqueles que estão praticando algum crime ou exercendo o direito de forma exacerbada e os que o estão exercendo devidamente, e acaba agindo de maneira violenta e truculenta violando um direito fundamental baluarte da Constituição Federal Brasileira.

É importante que o agente do Estado conheça o alcance da liberdade de expressão para que não venha cometer um cerceamento indevido.

Pode-se citar a censura indevida como um limite negativo à liberdade de expressão. Denomina-se indevida a censura que limita a expressão que não exercida de forma abusiva. A censura é uma submissão prévia de determinado conteúdo ao Estado, só sendo divulgado depois de passado pela aprovação deste. O Estado quando pratica a censura, limita a divulgação de pensamento de acordo com o interesse de quem está no poder, ao passo que se determinada mensagem não estiver de acordo com o interesse do governo não poderia ser divulgada. Isso implica em uma grave violação a democracia pluralista. Por isso, nenhuma forma de censura é aceitável num país que tem a democracia como fundamento.

Paulo Gustavo Gonet Branco afirma que:

O teste da razoabilidade deve atender aos critérios informadores do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Merecerá crítica a lei que não responder ao requisito da necessidade – vale dizer, se for imaginável outra medida que renda o resultado esperado, mas com menor custo para o indivíduo. (BRANCO, 2013, p. 272)

De tal passagem, pode-se interpretar que a lei que interferir na liberdade de expressão deve observar a razoabilidade.

CONCLUSÃO

Como já foi dito inicialmente no trabalho, os direitos fundamentais revelam a concretização da dignidade da pessoa humana, porém, é mister destacar que cada momento histórico teve sua concepção de dignidade, o que levou a busca social por direitos estritamente ligados a concepção de dignidade que se tinha na época, o momento histórico atual vivido no Brasil urge por uma proteção mais veemente à liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão é muito valioso, uma vez que é através dele que o cidadão pode externar seu descontentamento com o poder público, que não esqueça-se é submisso ao cidadão, pois todo poder emana do povo.

Pode-se concluir que apesar de o direito à liberdade de expressão ser fundamental, este não é absoluto, uma vez que pode ser relativizado em situações de conflito com outros direitos ou com preceitos constitucionalmente previstos.

Diante do que foi exposto no presente trabalho, destaca-se a evolução dos direitos fundamentais ao longo do tempo, e dentre eles está a liberdade de expressão, que, apesar de não ter previsão em todas as cartas positivas de direitos, mostra-se tão significativo quanto os primeiros direitos previstos como fundamentais. A liberdade de expressão nada mais é do que a faculdade que cada indivíduo tem de externar, responsavelmente ou devidamente o seu pensamento, de maneira que este pensamento não venha a ferir os direitos (até mesmo a esfera moral e material) de outrem.

Em suma, apesar da grande dimensão da liberdade de expressão, as obras doutrinárias a abordam ainda de maneira muito simplória, poucos doutrinadores falam sobre os limites a este direito fundamental, normalmente eles se atêm a generalidade dos limites aos direitos fundamentais, sem atentar mais especificamente à liberdade de expressão.

Os limites à liberdade de expressão, quando positivos, se mostram verdadeiros protetores dos direitos das outras pessoas. A democracia pluralista é um sistema que abre espaço para todos, não importando a condição de minoria ou maioria, e para garantir o funcionamento deste sistema, os limites estudados nesta obra se fazem necessários, de maneira que sem esses limites, o cidadão fica vulnerável a abusos.

Não somente os limites positivos são importantes, mas também que o cidadão tenha conhecimento da amplitude de seu direito, esta amplitude está diretamente ligada aos limites do direito à liberdade de expressão. Ora, o cidadão que não conhece seus direitos nem mesmo os limites destes, poderá abusar dele ou tê-lo cerceado sem saber o que realmente se passa, inconscientemente, sofrendo assim, as consequências. Os limites negativos se mostram totalmente atentatórios a democracia, a república, ao pluralismo ideológico e a constituição

federal em si, uma vez que estes limites violam o que se considera no estado democrático de direito, os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Sabe-se, empiricamente, que a base para o desenvolvimento de qualquer sociedade não olvida a educação, ela é o primeiro degrau a ser avançado. Percebe-se que na atualidade, os países desenvolvidos, como Inglaterra, Estados Unidos, Japão e Alemanha, por exemplo, tem uma educação exemplar. Estes países tratam a educação de seus cidadãos como prioridade.

Pois bem, a educação se mostra o meio mais eficaz para se forma um verdadeiro cidadão, e é através da educação que se deve passar ao conhecimento dos cidadãos quais os seus direitos, quais os limites desses direito, quais as responsabilidades que cada um tem perante o Estado e perante a coletividade.

Historicamente, pode-se afirmar que o Brasil não é um país que trate a educação como prioridade, tendo em vista a péssima qualidade do serviço de ensino público, com exceção de algumas Universidades, dentre as quais destacamos a UFRN que sempre se qualifica com bons níveis nas avaliações do MEC, as escolas públicas são uma vergonha, no Brasil o professor não é valorizado, sendo uma profissão que chega a ser repudiada pelos jovens em razão da péssima remuneração.

Mas, esta situação precisa mudar, é imperioso que mude, para o benefício de todos. Já está mais do que na hora do legislador constituir o estudo da Constituição integrado com o estudo da Cidadania, como matéria básica à formação do cidadão brasileiro. Apesar de o governo distribuir gratuitamente constituições por todo o país, a maioria dos cidadãos, em razão da falta de acesso a uma educação de qualidade, não valoriza este importante instrumento social

Diante da situação explanada, não se pode deixar que o conhecimento de direitos tão importantes fiquem restritos a classe jurista, é necessário que esse conhecimento chegue ao nível mais rasteiro da sociedade. Um cidadão por mais pobre ou ignorante que seja, tem direito a uma educação de qualidade, uma educação que o informe sobre seus direitos previstos na Constituição Federal, isso nada mais é do que a solidificação do direito à informação.

Ora, um cidadão consciente de seus direitos e deveres é um verdadeiro fiscal da lei dentro da sociedade, esse aspecto é muito bom, ao passo que aqueles poderiam cobrar mais o Estado se visse qualquer iminente ameaça à seus direitos

No entanto, não é dispendioso repetir que toda forma de censura deve ser repudiada, a sociedade brasileira não pode permitir que o Estado, mesmo que lentamente e através de meios ardilosos, volte a praticar a censura.

Como abordado no trabalho, a censura indevida, diga-se de passagem, se mostra um limite negativo, e os limites negativos devem ser veementemente combatidos, de maneira que estes não venham de forma alguma a restringir o direito do indivíduo.

Porém, restou claro que, também pode haver limites positivos à Liberdade de Expressão, estes se mostram protetores da própria liberdade, mas, só que dos outros indivíduos, considerados no todo da comunidade. No que toca a prevenção contra os abusos de direito, pôde-se perceber que o investimento na educação do país é um passo imprescindível à formação do cidadão consciente, ao passo que, este tenha instrumentos que o possibilitem o acesso ao conhecimento de seus direitos e deveres, de forma que saibam que atitudes configuram abuso do exercício do direito. Outra forma de solução é a instituição de punições severas àqueles que praticarem abusivamente o exercício da liberdade de expressão.

Uma forma de coibir a prática de qualquer limite negativo a liberdade de expressão é prevendo punições para determinadas condutas que ensejam tal prática, uma fiscalização por parte do poder público e também dos cidadãos para que o direito seja protegido a rigor da Constituição.

Aristoteles, grande filósofo, afirma que o homem é um ser social, isto é, a própria natureza humana faz com que ele tenha a necessidade de se comunicar com o seu semelhante, essa característica, faz com que a expressão seja um dos mais básicos direitos humanos, portanto o cerceamento indevido deste direito importa em uma tortura interna insuportável, que deve ser coibida através de instrumentos eleitos pela própria sociedade.

Conlui-se, portanto, que apesar da Liberdade de Expressão ser um direito fundamental, ela não é um direito absoluto, aliás, é mister destacar que nenhum direito fundamental é absoluto. O direito à liberdade de expressão deve ter limites que sejam bem claros, porém limites que se mostrem positivos no ordenamento jurídico brasileiro, para que indivíduos que venham a cometer abusos não venham a se livrar da responsabilidade por determinada atitude. Por outro lado, deve-se ter muito cuidado no que toca a censura, pois esta tem mínimas possibilidades de ser aplicada em casos concretos, não podendo ser generalizada na relação entre o cidadão e o Estado.

Em suma, tem que se priorizar a formação do cidadão consciente, e a educação é a base deste processo evolutivo. É certo que se deve olhar apenas para a educação e olvidar outras áreas sociais importantes, as instituições, atreladas as suas funções, tem que funcionar também, o poder público tem que funcionar, os três poderes são independentes, mas devem atuar com harmonia, de maneira que o sistema funcione para todos, e não apenas para alguns.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE nº RE 357371/RJ. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 18/09/2002 pelo Tribunal Pleno. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282702%2E%2E+OU+2702%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/catsdlz>>. Acessado em 17 de abril de 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC nº 70012571659. Relator: Des. Genacéia Alberton. Julgado em 07/06/2006. Disponível em: <
[CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do estado e da constituição, direito constitucioal positivo**. 14ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=preconceito+de+ra%E7a+ornamentos+que+utiliza+a+cruz+su%E1stica&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>=>. Acessado em 17 de abril de 2014.</p></div><div data-bbox=)

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FHOUTINE, Marie. **13 de junho, o dia que não terminou**. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/13-de-junho-o-dia-que-nao-terminou-6634.html>>. Acesso em 18 de março de 2014.

FONSECA, Daniel. **Uma Contribuição à análise das mídias e manifestações**. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/uma-contribuicao-a-analise-das-midias-e-das-manifestacoes-284.html>>. Acesso em 18 de março de 2014.

GONÇALVES FERNANDES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUTIERREZ, Bernardo. **Os protestos no Brasil dialogam com as revoltas globais**. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/os-protestos-do-brasil-dialogam-com-as-revoltas-globais-4371.html>>. Acesso em 18 de março de 2014.

KARPEN, Ulrich. “Federalism”. **The Constitution of the Federal Republic of Germany**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1988.

LAMMÊGO BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. São Paulo: saraiva, 2012.

LOCATELLI, Piero; MARTINS, Rodrigo. **Quem pretende parar o Brasil em 2014**. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/785/vai-ter-protesto-4383.html>>. Acesso em 18 de março de 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Luciano. **Violência policial atenta contra direito à comunicação**. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/violencia-policial-atenta-contra-direito-a-comunicacao-2185.html>>. Acesso em 18 de março de 2014.

NERY COSTA JR, Nelson. **Constituição Anotada e Explicada**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

REALE JUNIOR, Miguel. **Limites à Liberdade de Expressão**. Espaço Jurídico, 2010. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1954>>. Acesso em 24 de abril de 2014.

VIEIRA, Isabela. **Juristas alertam para riscos de proposta que tipifica crime de desordem**. Carta Capital, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/juristas-alertam-para-riscos-de-proposta-que-tipifica-crime-de-desordem-9428.html>>. Acesso em 18 de março de 2014.